



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha  
nº 2500-30.2010.6.02.0000 - Classe 25

ACÓRDÃO Nº 7770  
(13.12.2010)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25 - ANO 2010.**  
**EMBARGANTE** : JOÃO CALDAS DA SILVA, concorrente ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**ADVOGADO** : Araken Oliveira – OAB/AL 4366 e outro.  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 29, § § 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS QUANTO À FAIXA DE NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO BEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.

2. Os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da contabilidade à Justiça Eleitoral poderão ser assumidos pelo partido político, desde que a decisão tenha o aval do seu órgão nacional de direção.

3. A assunção de dívidas pelo órgão regional, com aprovação da Comissão Executiva Nacional do partido, ainda que só assinada pelo seu presidente, satisfaz a exigência legal do art. 29, § § 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.217/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, julgando aprovada as contas do candidato, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução TSE 23.217/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2500-30.2010.6.02.0000 – Classe 25**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, para aprovar as contas de candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, relativas ao pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2500-30.2010.6.02.0000 - Classe 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração promovido por JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03 de outubro de 2010, contra o acórdão nº 7.710, de 06 de dezembro de 2010, que desaprovou as contas de campanha do candidato, por ter sido constatada a existência de vícios insanáveis que prejudicariam a sua análise.

Em suas razões, afirmou que esta Corte não teria se pronunciado acerca do pedido de dilação probatória para a juntada dos documentos faltantes, concluindo pela desaprovação das contas do requerente.

Juntou a documentação de fls. 236/245.

Requeru o provimento do recurso para aprovar as contas do candidato.

É o relatório em mesa para julgamento.

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Embora não vislumbrando nenhum dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observo que há elementos novos nestes autos, consistente na juntada da autorização da Comissão Executiva Nacional do Partido para a assunção de dívidas pelo partido político regional, a informação que afasta a divergência acerca da faixa numérica dos recibos eleitorais e a descrição do critério de avaliação por um corretor de imóveis.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, desde que não tenha o feito sido convertido em diligência para tal fim. Contudo, a despeito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2500-30.2010.6.02.0000 – Classe 25**

também não se enquadrar nesta hipótese, passo a analisar a documentação enfeixada.

*In casu*, a contabilidade de campanha do candidato foi desaprovada pela existência de irregularidades graves, que passam a ser supridas pela documentação acima, enfeixadas às fls. 236/245.

No tocante às dívidas de campanha, decorrentes da ausência de recursos financeiros para quitar as despesas que não foram pagas após a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, estão plenamente atendidas, conforme dispõe o art. 20, § 2º e 3º, da Resolução TSE 23.217/2010.

A Comissão Executiva Nacional, por meio da Resolução CEN nº 021/2010, de 1º de novembro de 2010, assinada pelo seu Presidente, Senador Sérgio Guerra, autorizou a Direção Estadual do PSDB em Alagoas a assumir solidariamente com o candidato os débitos da eleição de 2010, conforme fls. 236/237, estando satisfeita à exigência legal do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo descabida a necessidade de tal decisão ser chancelada por todos os membros integrantes da Comissão Executiva do PSDB Nacional, até porque disso não trata a lei.

Ato contínuo, o órgão de direção estadual do PSDB formalizou declaração, devidamente assinada por seu presidente e tesoureiro, onde se compromete a saldar as débitos existentes com os treze fornecedores listados, no valor de R\$ 87.719,28, todos com cronograma de pagamento.

O comitê financeiro disponibilizou ao candidato proporcional os recibos eleitorais no dia 09/07/2010 (fls. 243), recebendo a faixa numérica 45.000.178.651 a 45.000.178.750, ou seja, cem recibos, estando suprida a divergência apontada pela CEC. As sobras de campanha não financeiras foram transferidas ao Diretório Estadual, conforme documentos de fls. 240/242, além de que a receita estimável em dinheiro, correspondente ao imóvel utilizado durante a campanha, está avaliado, conforme consultor imobiliário inscrito no CRECI (fls. 245).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2500-30.2010.6.02.0000 - Classe 25**

Ante o exposto, estando satisfeitas todas as exigências pendentes do acórdão recorrido, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos ao recurso e APROVAR as contas de campanha do candidato JOÃO CALDAS DA SILVA, concorrente ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com fundamento no art. 39, inciso I, da Res. TSE 23.217/2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7770, de 13/12/2010, foi conferido na 134ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 261, em 15/12/10, à(s) fl(s). 02103. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas N°  
2500-30.2010.6.02.0000**

**Prot. 25.027/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/12/2010 (SESSÃO N° 134/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOÃO CALDAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : Araken Oliveira**  
**ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, para aprovar as contas de candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, relativas ao pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão n° 7770 de 13.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de dezembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários